MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO
Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 683/2002

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e no art. 112 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para 2003, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização do orçamento;

III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI – os Fundos Municipais;

VII – os orçamentos das autarquias, fundações e empresas públicas municipais;

VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano Plurianual;

PUBLICAÇÃO

Publicado no Ed. 53 Ano I

JORNAL Oficial R.O.

Na Data 12 a 18/07/2002

Na Página 03

Sidnei Mattos

CHEFE DE GABINETE

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e,

V – área de Atuação Institucional, nível de planejamento institucional, onde se definem as Diretrizes Estratégicas e os Macroobjetivos da ação governamental.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função, a subfunção, o programa e a esfera orçamentária às quais se vinculam e a fonte de recursos financiadora, constando de anexo complementar a correlação com a área de atuação institucional.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 4º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas.

Art. 5º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, modalidade de aplicação, fonte de recursos, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida; e,

Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida; e,

Outras Despesas de Capital.

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – às ações de saúde e assistência social;

PUBLICAÇÃO

Publicado no Ed. 53 Ano I

JORNAL Oficial R.J.

PÁG(S) 12 a 18/07/2002

MES(ES) 03 a 04

SUBSECRETARIA
CHEFE DE GABINETE II

II – ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;

III – aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;

IV – às despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência aos níveis de ensino, assistência médica e odontológica.

V – à concessão de subvenções sociais, econômicas e outros subsídios;

VI –às despesas com premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras decorrentes da entrega de bens a pessoas físicas e jurídicas estabelecidas em regulamento próprio;

VII – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e,

VIII – ao pagamento de precatórios judiciários.

§ 1º O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes, por intermédio de serviços próprios.

§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso V deste artigo fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber; e,

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;

II – evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

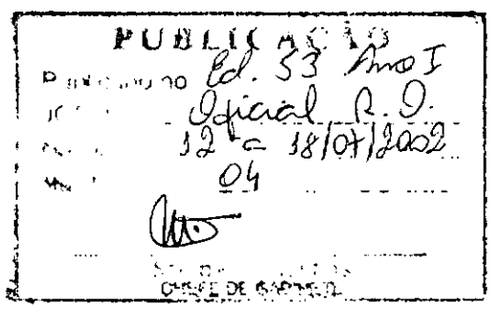
IV – resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas detalhado em anexo específico;

VI – receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, identificando a fonte de recursos correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertence.

VII – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a área de atuação institucional, função, subfunção, programa e grupo de despesa;


PUBLICADO
Ed. 53 Ano I
Oficial R.O.
12 a 18/07/2002
04

IX – recursos, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando a origem dos recursos, fontes e valores por categoria de programação;

XI – programação referente à manutenção das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Orgânica Municipal, em nível de órgão, detalhando a origem dos recursos, fontes e valores por categoria de programação;

XII – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XIII – fontes de recursos por grupos de despesas; e,

XIV – anexo complementar especificando a correlação orçamentária entre as áreas de atuação institucional com a classificação funcional e institucional da despesa, evidenciando a origem e a fonte de recursos.

§ 2º A Secretaria Municipal de Planejamento, após aprovação do Projeto de Lei, definirá os elementos de despesa de cada programa de trabalho, obedecendo ao valor da aprovação e adequando os elementos de despesas às necessidades dos órgãos.

I – O Poder Executivo publicará por Decreto o Quadro de Detalhamento de Despesas, contendo os elementos de despesas a ser utilizado em cada programa de trabalho de cada um dos órgãos pertencentes à administração pública municipal e as normas a serem obedecidas para a execução orçamentária.

§ 3º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – resumo da política econômica e social do Governo; e.

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 4º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – as categorias de programação constantes da proposta orçamentária considerada como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;

II – os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social;

III – os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IV – os gastos, por unidade, nas áreas de atuação institucional, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados;

V – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e órgãos em seu total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2002 e o programado para 2003, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na L.C.101/00, demonstrando a memória de cálculo;

VI – a memória de cálculo das estimativas:

a) do gasto com pessoal e encargos sociais, por poder e órgãos, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores.

VIII – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da L. C. 101/00, destacando-se os principais itens de:

a) impostos;

b) contribuições sociais;

c) taxas; e,

d) concessões e permissões.

IX – a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita, de acordo com o detalhamento a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo.

X – a metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

XII – a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, a que se refere o art. 180 da Lei Orgânica Municipal.

XIII – os dados relativos ao índice de desenvolvimento humano de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei, indicando, dentre outros, a instituição responsável e a abrangência da apuração, bem como os critérios utilizados para a escolha das áreas priorizadas; e,

XIV – a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da L. C. 101/00.

§ 5º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

§ 6º O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2003, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 8º Para efeito do disposto no art. 7º, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 10 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 9º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, observados os princípios do parágrafo único, art. 48, L.C. 101/00.

Parágrafo Único - Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da L. C. 101/00;

b) os limites inicial e final fixados para cada Poder e Órgão;

c) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

d) a Lei Orçamentária; e,

e) a execução orçamentária com o detalhamento das ações por órgãos e unidades orçamentárias.

II – pelo Poder Legislativo, o Parecer Preliminar, os relatórios de cada área de atuação institucional e o Parecer da Comissão, com seus anexos.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 12. O cronograma de repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo será aquele estipulado na programação de gastos conforme percentual estabelecido em Lei.

Art. 13. Os Poderes Executivo e Legislativo promoverá dentro do seu orçamento e nos moldes do art. 26 e 27 desta Lei e da L.C. 101/00, o seguinte:

a) Vantagens e aumento de remuneração;
b) Criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras e as respectivas admissões; e,
c) Contratação de servidores.

Art. 14. A Procuradoria Geral do Município encaminhará, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios a Secretaria Municipal de Planejamento, até sete dias após a publicação desta Lei, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2003, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 5º desta Lei, especificando:

a) número da ação originária;

b) número do precatório;

c) tipo de causa julgada;

d) data da autuação do precatório;

e) nome do beneficiário;

f) valor do precatório a ser pago; e.

g) data do trânsito em julgado.

§ 1º O órgão referido no *caput* deste artigo, comunicará à Secretaria Municipal de Planejamento, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o *caput* deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e.

II – Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 15. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente atendidos os projetos e respectivos subtítulos em andamento, e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público; e,

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as transferências voluntárias de entes públicos e de particulares.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2002, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 16. Só poderão receber auxílios ou subvenções do Município as associações, agremiações e outras entidades sem fins lucrativos, regularmente organizadas e que mantenham, satisfatoriamente, serviços que visem a um dos seguintes fins:

I – promover e desenvolver a cultura, inclusive física e desportiva, em qualquer de suas modalidades ou graus;

II – promover o amparo ao menor, ao adolescente e ao adulto desajustado ou enfermo;

III – promover a defesa da saúde coletiva e a assistência médico-social ou educacional;

IV – promover o civismo e a educação política;

V – promover a incrementação do turismo e de festejos populares, em datas marcantes do calendário.

§ 1º A entidade beneficiada pelo Município prestará contas, ao órgão municipal competente, da correta aplicação dada ao auxílio ou à subvenção recebida, não podendo receber outro benefício antes do cumprimento dessa obrigação,

§ 2º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, transferências, contribuições e auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – apresentação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, com conteúdo que atenda além das exigências contidas no artigo 116 da Lei Federal 8.666/93, as constantes de norma jurídica municipal; e,

III – identificação do beneficiário e do valor a ser transferido.

Art. 17. A execução das ações de que tratam o artigo 16 desta Lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da L. C. 101/00.

Art. 18. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de:

I – decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pela Secretaria de Planejamento, ao Prefeito, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados a Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 5º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 6º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1° e 2° deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 7°, § 1°, inciso VI, desta Lei.

Art. 20. A destinação de recursos para as ações de manutenção e desenvolvimento do ensino e de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados na rede pública de ensino e obedecerão aos conceitos previstos na Lei Municipal nº 509/2000 e em seu respectivo ato de regulamentação.

Art. 21. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso VIII do art. 6°, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

Art. 22. A programação de investimento das unidades orçamentárias pertencentes à administração indireta levará em consideração, entre outros critérios, o tamanho da área assistida e a população beneficiada.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 23. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, saneamento, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

II – do orçamento fiscal; e,

III – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da L. C. 101/00, a despesa da folha de pagamento de abril de 2002, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observada o limite do art. 71 da L. C.101/00.

Art. 25. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e Órgão, previstos na L. C. 101/00, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até vinte e dois dias do encerramento de cada bimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 26. No exercício de 2003, observado o disposto no artigo 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver vacância dos cargos ocupados; e,

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 27. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da L. C. 101/00.

Art. 28. No exercício de 2003, a realização de serviço extraordinário, com remuneração a título de horas extras, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 29. O disposto no § 1º do art. 18 da L. C. 101/00 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e,

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção, total ou parcialmente.

Art. 30. O Poder Legislativo em ato próprio estabelecerá data base para reajuste salarial dos seus servidores.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da L. C. 101/00.

Parágrafo Único - Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 32. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e,

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção da lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até cem por cento das dotações relativas aos novos títulos de projetos;

II – de até sessenta por cento das dotações relativas aos títulos de projetos em andamento;

III – de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos títulos de projetos em andamento; e,

V – dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no § 2°, a troca das fontes de recursos condicionada constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO V

DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 33. Será elaborado para cada Fundo Municipal um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I – Os recursos financeiros deverão conter a indicação das fontes determinadas na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital; e,

II – aplicações, onde serão discriminadas:

a) as ações a serem desenvolvidas através do Fundo; e,

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificados sob as categorias econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único – Os Planos de Aplicação serão parte do orçamento do Município.

CAPÍTULO VI

DOS ORÇAMENTOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 34. Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais observarão, na sua elaboração, as normas da lei 4.320/64 quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

Art. 35. Na elaboração dos orçamentos das entidades de que trata esta seção, serão observadas as diretrizes específicas da presente Lei.

Art. 36. As receitas e despesas das autarquias e fundações serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento consolidado.

Art. 37. Na programação das suas despesas, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes dos anexos desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da L. C. 101/00, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade de restringir-se despesas serão contingenciadas, prioritariamente, as despesas de capital.

Art. 39. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 40. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para entidade privada, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 41. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e.

II – entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

PUBLICAÇÃO
Ed. 53 Ano I
Oficial R. O.
12 a 18/04/2002
06
CHEFE DE GABINETE

Art. 42. Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da L. C. 101/00, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da L. C. 101/00, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social; e.

III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição.

Art. 43. Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de outubro de 2003.

Art. 44. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 45. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais; e,

II – pagamento de benefícios previdenciários e prestações de duração continuada.

Art. 46. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção do Chefe do Poder Executivo dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária e dos Projetos de Lei de Créditos Adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativas aos autógrafos, indicando:

Art. 47. O Poder Legislativo, após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária e dos Projetos de Lei de Créditos Adicionais para sanção do Chefe do Poder Executivo, terá até vinte e quatro horas para enviar ao Poder Executivo, em meio eletrônico, os dados e informações relativas alterações, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Câmara Municipal; e,

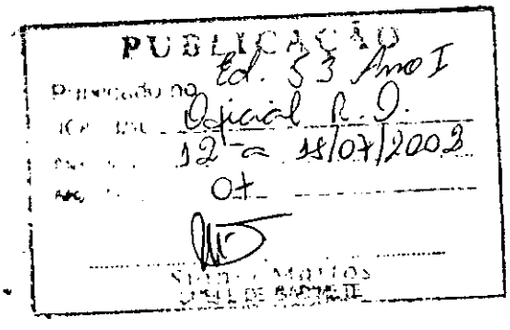
II – as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 5º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 48. Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 49. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 50. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.


PUBLICAÇÃO
Ed. 33 Ano I
Oficial R. O.
12 - a 18/07/2002
Of.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o Procurador-Geral do Município poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 51. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, observando também o disposto nos parágrafos e incisos do art.16 e seus incisos.

Art. 52. Fica autorizada a terceirização das atividades que não possam ser classificadas como atividade específica de Estado.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 abril de 2002.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PUBLICAÇÃO
Publicado no Ed. 53 Ano I
JORNAL Oficial R.O.
Na Data 12 a 18/07/2002
Na Página 07 a 08
Sidnei Mattos
CHEFE DE GABINETE